



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

Processo nº 3400/2023

Projeto de Lei nº 142/2022

Autoria: LEANDRO PIQUET

PARECER TÉCNICO Nº 01

Ementa: “Revoga a Lei nº 9.573/2019, que inclui o art. 166-A na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, estabelecendo a vinculação da sua autoridade de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória”.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 142/2022 de autoria do Vereador Delegado Piquet, dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.573/2019, que inclui o art. 166-A na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, estabelecendo a vinculação da sua autoridade de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória. O projeto conta com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 9.573/2019.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do regimento interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.





 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Consoante o artigo 61, do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

I – Opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II – Opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

- a) convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos Federal, Estadual ou Municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária;
- b) questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas;
- c) exploração, permissão ou concessão de serviço público;
- d) planos e programas de desenvolvimento;
- e) alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;
- f) interrupção, suspensão e alteração de empreendimento público;
- g) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

III – Analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

IV – Analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o Projeto do Orçamento Anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

V – Propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma do artigo 263 e seguintes deste Regimento;

VI – Acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento;





 MaurícioLeite  www.mauricioleite.vix.br  @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

VI – Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, bem como sua arrecadação tributária;

VIII – Solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

IX – Solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Após análise, verifica-se que o projeto está em sintonia com a Carta Magna, visto que encontra respaldo no exercício da competência legislativa no seu art. 30 I e V, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**”

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 61 § 1 , II, b, dispõe que compete privativamente ao Presidente da República as leis que dispõem sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Por conseguinte, também na esfera municipal, compete ao Prefeito dispor sobre serviço público e organização administrativa.

“**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]





f MaurícioLeite www.mauricioleite.vix.br @mauricioleitevix



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O projeto de lei busca sanar a inconstitucionalidade contida na Lei nº 9.573/2019 a qual incluiu o art. 166-A na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, vindo a estabelecer a vinculação da autoridade de posturas no processo de controle e fiscalização dos estabelecimentos comerciais no Município de Vitória.

Diante ao que compete essa comissão e levando em consideração a pertinência da medida apresentada e ainda, sua aprovação não gera impacto financeiro aos cofres públicos do município.

Ressalta-se ainda que, é notado que a proposição encontra-se alinhada com a Carta Magna.

Assim, verificadas as razões, no que compete esta Comissão, não há óbices para sua aprovação, conforme legislação municipal a qual estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Isto posto, opino pela aprovação da proposta, nos termos do artigo 60, I, do Regimento Interno desta Casa.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, opino pela APROVAÇÃO da proposição, pugnano desde já pelo mesmo entendimento dos nobres pares desta casa de leis.

É como parecer

Vitória, 04 de maio de 2023.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

